



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.431

Recurso nº 51.785 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente BALTHAZAR FRANCISCO CORRÊA

Recorrid DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exclui a exigência tributária no processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz que tornar insubsistente o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALTHAZAR FRANCISCO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.785

Acórdão nº 103-09.431

Recorrente: BALTHAZAR FRANCISCO CORRÊA

R E L A T Ó R I O

BALTHAZAR FRANCISCO CORRÊA, com domicílio na Rua Sete de Setembro nº 365, no município de Três Rios, RJ, inscrito no CPF sob nº 119.681.417.15, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência na pessoa física do sócio como decorrência de imposição por omissão de receita na empresa Cerealista Brasil Ltda., com incidência de tributação nas Cédulas "C" e "F", com base no art. 29, § 7º; art. 34, inciso I; art. 397, incisos I e II do RIR/80, sendo apurado o crédito tributário de Cz\$ 16.483,44.

Na impugnação de fls. 23, o sujeito passivo alega que a exigência embasa-se em indícios sem conter dados concretos.

A decisão singular de fls. 27, julgou improcedente a impugnação por tratar-se de procedimento reflexo onde foi mantida a tributação no processo matriz.

No apelo de fls. 30, são reiteradas as razões apresentadas na fase impugnativa. 

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.431

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

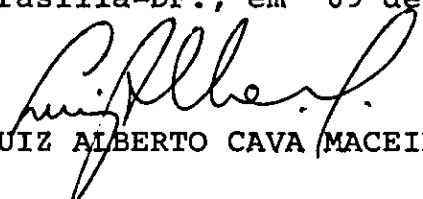
Recurso tempestivo.

A presente exigência de imposto de renda na pessoa física do sócio da empresa Cerealista Brasil Ltda., decorre do lançamento originado no processo matriz nº 13727/000.082/88-27, relativo à omissão de receita por arbitramento de lucro. Através do Acórdão nº 103-08.954, de 14.03.89, foi decidido, por unanimidade de votos, pela insubsistência da imposição no processo matriz.

Face ao princípio da decorrência no processo administrativo, a decisão proferida no processo principal excluindo a exigência, de igual forma se aplicará ao procedimento reflexo tornando insubsistente a correspondente exação.

Voto por dar provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR